



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 383029-41.2010.8.09.0051
(201494232600)**

COMARCA DE GOIÂNIA

1ª APELANTE : PORTOBELLO SHOP S/A

2º APELANTE : ELÁDIO TADEU DE AMORIM

1º APELADO : ELÁDIO TADEU DE AMORIM

2ª APELADA : PORTOBELLO SHOP S/A

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PISO MANCHADO. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. LEGITIMIDADE DA VENDEDORA CONFIGURADA. DECADÊNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. PREJUÍZO MORAL VERIFICADO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA PELA SUBSTITUIÇÃO DO PORCELANATO E PELOS GASTOS NECESSÁRIOS AO REPARO. VALOR MAJORADO COM BASE



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**NAS REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM.
EX VI DO ARTIGO 335 DO CÓDEX
PROCESSUAL. PREQUESTIONAMENTO.
SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I -**

A legitimidade da comerciante para responder pelo vício do produto, ainda que seja conhecido o fabricante, decorre do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, o qual estatui a solidariedade de suas responsabilidades. **II** - Tratando-se a decadência de matéria já conhecida e decidida em acórdão que cassou sentença prematuramente prolatada nos mesmos autos, encontra-se, pois, acobertada pelo manto da coisa julgada, sendo defeso, no impulso atual, rediscuti-la, conforme ensinamento do artigo 473 do Diploma Processual Civil. **III** - O desgaste enfrentado pelo consumidor, tendo em vista o defeito no produto comercializado pela fornecedora, ainda não reparado, que abala, inclusive, sua rotina domiciliar em razão da necessidade de realização de obras em sua residência, vai muito além do simples aborrecimento, havendo, assim, violação a seus atributos de personalidade,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

caracterizado, pois, o dano moral. **IV** -
Facultado ao consumidor exigir, alternativamente e ao seu arbítrio, a substituição do produto defeituoso por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou a restituição imediata da quantia paga, em atenção ao disposto no artigo 18, § 1º, do Código Consumerista, o que não configura enriquecimento ilícito, mas exercício regular de direito. **V** -
Configurado o dano material, deverá a empresa restituir ao consumidor a quantia adimplida pelo porcelanato, bem como arcar com os gastos necessários à mão de obra e materiais utilizados na reparação do assoalho, de modo que podem estes serem valorados de acordo com a observância regras de experiência comum, conforme permissivo do artigo 335 do Código de Processo Civil. **VI** -
No que tange ao prequestionamento, é de bom alvitre lembrar que, dentre as funções do Judiciário, não se encontra cumulada a de órgão consultivo. **VII** -
Tendo em vista que ambas as partes são vencidas e vencedoras,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

houve sucumbência recíproca dos litigantes, devendo as custas processuais e os honorários serem proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles, frente ao estatuído no artigo 21 do Código Processual Civil. **APELAÇÕES CONHECIDAS. DESPROVIDA A PRIMEIRA E PARCIAL PROVIMENTO À SEGUNDA.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Apelação Cível** nº **383029-41.2010.8.09.0051 (201494232600)**, Comarca de **GOIÂNIA**, sendo 1º apelante **PORTOBELLO SHOP S/A** e 2º apelante **ELÁDIO TADEU DE AMORIM** e 1º apelado **ELÁDIO TADEU DE AMORIM** e 2º apelado **PORTOBELLO SHOP S/A**.

Acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e desprover o primeiro apelo e conhecer e prover em parte o segundo**, nos termos do voto do Relator. Custas de lei.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Votaram, além do Relator, Desembargador Fausto Moreira Diniz, Desembargador Norival Santomé e Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis, que presidiu a sessão.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Doutor José Carlos Mendonça.

Goiânia, 07 de julho de 2015.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
RELATOR



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível





tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 383029-41.2010.8.09.0051
(201494232600)**

COMARCA DE GOIÂNIA

1ª APELANTE : PORTOBELLO SHOP S/A

2º APELANTE : ELÁDIO TADEU DE AMORIM

1º APELADO : ELÁDIO TADEU DE AMORIM

2ª APELADA : PORTOBELLO SHOP S/A

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas por **PORTOBELLO SHOP S/A** e por **ELÁDIO TADEU DE AMORIM**, respectivamente às fls. 367/376 e 380/385, contra a sentença (fls. 325/351) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da comarca de Goiânia, **Dr. Paulo César Alves das Neves**, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais movida pelo segundo apelante em face da primeira recorrente.

Na petição inicial, alega o autor que celebrou com a ré contrato de compra e venda para a aquisição de pisos para utilização em imóvel de sua propriedade, contudo, três anos após a colocação surgiram machas em sua extensão.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível



Por tais razões, requereu a condenação da demandada ao pagamento de danos materiais distribuídos em R\$ 5.262,11 (cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e onze centavos) referentes à aquisição de novos porcelanatos, R\$ 17.560,00 (dezesete mil quinhentos e sessenta reais) pela mão de obra para a troca e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) atinentes ao aluguel de um novo imóvel durante os reparos.

Processado o feito, foi prolatada sentença às fls. 120/132, com suporte no inciso IV do artigo 267 do Código Processual, que deu origem à interposição de apelação, que foi conhecida e provida, retornando os autos ao juízo de origem para realização de prova pericial, consoante verifica-se do acórdão exarado às fls. 177/193.

Realizada a mencionada diligência e volvendo-se à devida marcha processual, sobreveio julgamento meritório, de maneira que, para melhor elucidar a matéria, merecem destaques os seguintes trechos, *in verbis*:

"Com o exposto, evidente é o direito de a parte autora ter ressarcido a quantia gasta com a compra do porcelanato com defeito de fabricação, no valor de R\$ 5.262,11 (cinco mil,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

duzentos e sessenta e dois reais e onze centavos).

Os demais pedidos de ressarcimento dos gastos demandados com a mão de obra e com aluguel de casa semelhante, já que a parte autora teria de mudar para que o piso fosse trocado, não são verossímeis, no momento que não houve a devida comprovação de que as referidas despesas foram efetivamente realizadas (...)

Considerando as circunstâncias e as peculiaridades do caso, a frustração e o desgaste da parte autora, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando a parte ré a ressarcir ao autor a quantia de R\$ 5.262,11 (cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e onze centavos), acrescida de juros de mora, fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da aquisição do produto e ao



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sendo que a correção monetária deverá ser calculada de acordo com o índice nacional de preços ao consumidor – INPC e incidirá a partir da data do arbitramento da indenização.

Diante da sucumbência recíproca, condeno autor e réu, na proporção de 70% (setenta por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.” (sic, fls. 344/345 e 350/351).

Irresignada, a ré **PORTOBELLO SHOP S/A** interpôs recurso de apelação às fls. 353/361.

Em suas prélicas recursais alega, preliminarmente, sua ilegitimidade para compor o polo passivo da lide ao fundamento de que não fabricou o produto, mas, apenas, o



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível



comercializou.

Sustenta a ocorrência de decadência nos termos do artigo 26, inciso II e § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, alega a inexistência do direito de indenizar, observando que o consumidor locupletar-se-ia ilicitamente caso permanecesse com os materiais defeituosos que não seriam inutilizados.

Considera que "... a presente ação comportaria tão somente indenização correspondente ao abatimento proporcional do preço, e **à parte do produto que efetivamente contém defeito**, qual seja, 1/3 segundo laudo pericial. Em outras palavras, revela-se impossível a condenação ao pagamento do valor integral, sob pena de enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil – CC)." (sic, fl. 357).

Refuta os danos morais ao argumento de que o promovente não logrou êxito em comprovar qualquer ofensa à sua honra ou situação que lhe causou sofrimento ou humilhação.

Cita repertório jurisprudencial que entende abonar a sua tese.

Prequestiona a matéria.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível



Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva com a consequente extinção do processo.

Pede, sucessivamente, o reconhecimento da decadência do direito perseguido, o julgamento improcedente dos danos materiais e morais ou, ao menos, a minoração dos primeiros.

Preparo recolhido às fls. 362/363.

O autor **ELÁDIO TADEU AMORIM**, por sua vez, também manejou impulso apelatório (fls. 367/376), onde após uma síntese do ocorrido, faz excursões acerca da responsabilidade objetiva do prestador de serviços que prescinde da comprovação de culpa.

Prossegue asseverando que os gastos demandados com a mão de obra e aluguel de outra domicílio são consequência lógica do reconhecimento do ato ilícito perpetrado pela requerida, além do mais os documentos acostados à peça inicial não foram objetos de refutação.

Pontua que *"... andou mal o magistrado ao ignorar a aplicação da responsabilidade objetiva ao caso ora paragonado, visto que os gastos a serem levados a efeito, com a substituição do piso,*



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

nada mais é (sic) que um reflexo da indenização causada pelo defeito de fabricação decorrente do piso que, obrigatoriamente, deverá ser substituído.” (sic, fl. 375).

Em arremate, requer a reforma da sentença a fim de que a ré seja condenada ao pagamento de prejuízos materiais no importe de R\$ 17.560,00 (dezesete mil, quinhentos e sessenta reais), pelas razões delineadas, bem como sejam os ônus sucumbenciais impingidos exclusivamente à litigante *ex adversa*.

Custas pertinentes vistas à fl. 377.

Juízo de admissibilidade positivo exercido à fl. 379.

Devidamente intimadas as partes para apresentarem contrarrazões (fl. 379-v), apenas a ré **PORTOBELLO SHOP S/A** o fez às fls. 380/385, refutando as teses levantadas pelo outro apelante.

É, em síntese, o relatório que submeto ao douto Revisor.

Goiânia, 29 de abril de 2015.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
RELATOR

07/C



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 383029-41.2010.8.09.0051
(201494232600)**

COMARCA DE GOIÂNIA

1ª APELANTE : PORTOBELLO SHOP S/A

2º APELANTE : ELÁDIO TADEU DE AMORIM

1º APELADO : ELÁDIO TADEU DE AMORIM

2ª APELADA : PORTOBELLO SHOP S/A

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

VOTO DO RELATOR

Recursos próprios, tempestivos e previamente preparados, motivos pelos quais deles conheço e passo a analisá-los.

Conforme relatado, o autor alegou na petição inicial que celebrou com a ré contrato para a compra de pisos a serem utilizados em imóvel de sua propriedade, contudo, três (3) anos após a colocação surgiram machas em sua extensão.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível



Calcado nessas razões, requereu a condenação da fornecedora de produtos ao pagamento de danos patrimoniais referentes à aquisição de novos materiais, contratação da mão de obra necessária e ao aluguel de um outro imóvel durante a realização dos reparos. Pede também ser compensado pelo prejuízo psicológico que alegou suportar.

No ato sentencial, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão acerca do direito do consumidor, ora autor e segundo apelante, de ser ressarcido pela perda material relativa, tão somente, à aquisição de pisos, no importe de R\$ 5.262,11 (cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e onze centavos), e ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ambos com os acréscimos.

Irresignados, ambos os litigantes interpuseram recurso em face do referido édito, de maneira que analisarei, pormenorizadamente, as alegações constantes em cada impulso.

Do apelo da fornecedora do produto.

Da suscitada ilegitimidade passiva.

Ab initio, cumpre-me destacar que a relação jurídica entre as partes é de consumo, sendo impositiva a aplicação



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que presume a boa-fé do consumidor e estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor.

Nessa perspectiva, flagrante a legitimidade da primeira recorrente, comerciante, para figurar no polo passivo da demanda, pois de acordo com o artigo 18 do mencionado Diploma, todos os fornecedores que integram a cadeia de consumo são solidariamente responsáveis pelos vícios de qualidade e quantidade, de maneira que por sobressair-se incontestemente dos autos que o produto defeituoso foi vendido pela demandada, exsurge sua pertinência subjetiva em compor a demanda.

A esse respeito, invocável a lição dos preclaros autores do anteprojeto do Códex Consumerista, *ad litteram*:

“[1] SUJEIÇÃO PASSIVA – Preambularmente, importa esclarecer que no pólo passivo dessa relação de responsabilidade se encontram todas as espécies de fornecedores, coobrigados e solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos vícios de qualidade ou quantidade eventualmente apurados no fornecimento de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

produtos ou serviços.

Assim, o consumidor poderá, à sua escolha, exercitar sua pretensão contra todos os fornecedores ou contra alguns, se não quiser dirigi-la apenas contra um.

Prevalecem, in casu, as regras de solidariedade passiva, e, por isso, a escolha não induz concentração do débito: se o escolhido não ressarcir integralmente os danos, o consumidor poderá voltar-se contra os demais, conjunta ou isoladamente. Por um critério de comodidade e conveniência o consumidor, certamente, dirigirá sua pretensão contra o fornecedor imediato, quer se trate de industrial, produtor, comerciante ou simples prestador de serviços.”

(Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto/
Ada Pellegrini Grinover ... [et al] – 9ª. ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 215).

Também remansoso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, assim sumariado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REDIBITÓRIA C/C



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS -
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA
RÉ. 1 ao 4. (...). 5. **Legitimidade passiva da
insurgente. O entendimento assente desta
Corte é no sentido de incidir o art. 18 do
Código de Defesa do Consumidor para
reconhecer a responsabilidade solidária
entre o fabricante e o fornecedor. 6 ao 7.
(...)."*** (4ª T., AgRg no AREsp nº 512.117/PE,
Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de
19/02/2015). Destaquei.

Desse modo, tem a fornecedora imediata legitimidade *ad causam* por ser titular da obrigação correspondente à pretensão perseguida.

Da alegada decadência do direito vindicado.

Conforme narrado alhures, fora prolatada uma primeira sentença às fls. 120/132, com suporte no inciso IV do artigo 267 do Código Processual, que deu origem à interposição de apelação, que foi conhecida e provida, retornando os autos ao juízo de origem para realização de prova pericial, consoante verifica-se do acórdão exarado às fls. 177/193.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível



Oportuno trazer a baila o seguinte excerto da motivação desse julgado colegiado que enfrentou a cizânia, *verbis*:

"Não há dúvidas de que o prazo legal para reclamação dos vícios do produto, ainda que oculto, é de 90 (noventa) dias, contados da entrega do produto (se de fácil constatação) ou do seu aparecimento (se oculto).

Ocorre que, no caso dos autos, além da garantia legal, a empresa apelada fornece aos seus contratantes também a garantia contratual.

Verifica-se, às f. 25/26, que o prazo da garantia dado pela empresa apelada para os vícios ocultos é de 5 (cinco) anos, não se operando, neste caso, a decadência do direito do autor em pleitear indenização.

(...)." (sic, fl. 190).

Nesse tocante, prevista e tutelada pela Constituição Federal de 1.988, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, a coisa julgada é um instituto decorrente de decisões judiciais transitadas em julgado, das quais não existem mais recursos.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Assim prescreve o mencionado dispositivo
constitucional:

"XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segue no mesmo sentido em seu artigo 6º, § 3º, *in verbis*:

"Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso".

O Código de Processo Civil faz referência expressa ao conceito de coisa julgada, bem como aponta seus efeitos no âmbito de uma relação processual. Confira:

"Artigo 467 - *Denomina-se de coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário".*

Nelson Nery Júnior assim identifica a formação da coisa julgada:



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

"Depois de ultrapassada a fase recursal, quer porque não se recorreu, quer porque o recurso não foi conhecido por intempestividade, quer porque foram esgotados todos os meios recursais, a sentença transita em julgado. Isto se dá a partir do momento em que a sentença não é mais impugnável". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 677).

Tratando-se matéria já conhecida e decidida em acórdão transitado em julgado que cassou sentença prematuramente prolatada nestes mesmos autos, encontra-se, pois, acobertada pelo manto da coisa julgada, sendo defeso, nesta fase, rediscutir acerca da decadência do direito do requerente, conforme ensinamento do artigo 473 do Código de Processo Civil.

Do mencionado locupletamento ilícito.

A primeira recorrente, em suas prélicas recursais, propugna que o autor enriqueceria indevidamente ao ser ressarcido pela quantia paga pelo porcelanato porque poderia



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível



continuar usufruindo do bem, além do que, sustenta que apenas um terço (1/3) da totalidade do material estava avariado.

Nessa situação, indiscutível a faculdade do consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha, a substituição do material por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou a restituição imediata da quantia paga, como corretamente reconhecido na sentença, em atenção ao disposto no artigo 18, § 1º, do Código Consumerista.

Quanto à segunda alternativa, como é intuitivo, a devolução dos valores adimplidos supõe a contrapartida da restituição do piso defeituoso, contudo não pode a empresa ré valer-se de uma mera alegação na peça recursal para atingir esse fim, o qual deveria ter sido alcançado antes do exaurimento da cognição ou, então, ser remetido às vias ordinárias.

Sobremodo, no que concerne à suscitação de que o requerente estaria adquirindo vantagens excessivas ao ver estornado o montante total pago, também não merece abrigo.

Com vistas à esclarecer essa apontamento, providencial mencionar a conclusão do perito nomeado, o engenheiro civil **Marcelo Candido de Paula** (CREA 10348/D-GO), a seguir transcrita:



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

“Após vistoria in loco observou se falhas de fabricação do piso Porcelanato tipo City Off White 60x60, provavelmente devido ao polimento (uma das fases de fabricação), de difícil visualização para leigos quando limpas no andar térreo (cozinha, lavabo e sala e demais ambientes).

Revestimentos são suscetíveis a desgaste superficial é natural proveniente das movimentações de móveis e demais objetos ao longo do período de utilização, o atrito gerado entre os materiais repetidamente leva ao aparecimento e desgaste superficial decorrente de vícios de utilização, entretanto é notório as características existentes no revestimento analisado se tratar de defeito de fabricação e não de utilização (Anexo fotos V, VI, VII, VIII, IX e X).” (sic, fl. 240).

Após a leitura da conclusão a que se chegou o *expert*, dessume-se que o vício decorre de defeito atribuído à fabricação do material, o qual pode vir a acometer todo o revestimento, razão porque deve haver sua troca integral, de maneira que a prova pericial acena nessa perspectiva, *ad litteram*:



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

“RESPOSTA: Sendo a observação difícil de mensurar, ficou constatado de forma evidente que um terço das peças apresenta claramente os defeitos reclamados, entretanto, há possibilidade de ter mais peças nos cômodos vistoriados com o mesmo defeito no qual a sua visualização venha se dar com o passar do tempo.” (sic, fl. 243).

Deslindado esse ponto, destaco que das faturas de fls. 16 e 19 verifica-se que o consumidor efetuou duas compras do referido porcelanato, uma no valor de R\$ 777,69 (setecentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos) e outra no de R\$ 4.484,42 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), o que totaliza o montante de R\$ 5.262,11 (cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e onze centavos), mostrando-se, como medida imperativa, sua restituição, consoante entendeu com esmero o magistrado de primeiro grau.

Da condenação em danos morais.

No que tange à indenização moral pleiteada pelo demandante é cediço que o atual ordenamento jurídico brasileiro assegura a referida reparação sempre como resultado de uma ofensa à honra do postulante.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Tal pedido, inclusive, tem previsão constitucional, conforme artigo 5º, incisos V e X. Confira-se:

"V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Sobre o dano moral, ensina o doutrinador

Carlos Roberto Gonçalves:

"O dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. (...) Aduz Zannoni que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

nome, a capacidade, o estado de família)." (in Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 548-549).

Com efeito, a concessão dos danos morais tem por escopo proporcionar ao lesado meios para aliviar a angústia e sentimentos sofridos com o ato ilícito perpetrado pela requerida.

No caso em tela, a conduta do vício oculto no piso comprado é incontroversa, de maneira que cumpre-me apenas perquirir se este ato ilícito dá azo, *per si*, à compensação ao prejuízo extrapatrimonial.

Aqui, não posso me olvidar que expectativa frustrada do comprador em construir e adornar seu lar de maneira confortável e aprazível causou-lhe abalo.

Ademais, o desgaste em tentar resolver o problema amigavelmente e não lograr êxito, além do modificação na dinâmica da família em razão das obras reparatórias prejudicam a paz de espírito, razão pela qual deve a ré responder pelos ônus decorrentes da sua desídia, posto que o dano acarretado ultrapassa o mero aborrecimento ou dissabor, capaz de alterar o aspecto psicológico emocional da vítima, ainda que lhes cause inoportunas sensações negativas, gerando, assim, o dever de indenizar.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Neste sentido, é a jurisprudência desta
Corte. Veja-se:

*"APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA. VEÍCULO COM DEFEITO. VÍCIO OCULTO DO PRODUTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE RESPOSTA INEQUÍVOCA DO FORNECEDOR. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO E QUEBRA DE CONFIANÇA. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. I ao II - (...). III - **Quanto aos danos morais, o art. 18 do CDC, deve ser interpretado em contexto sistemático com os demais dispositivos do CDC, em especial com o art. 6º, que trata dos direitos básicos do consumidor e cujo inciso VI acolhe o princípio da reparação integral dos danos causados ao consumidor, seja a título material ou moral. Evidenciada a quebra da relação de confiança entre as partes e a frustração da legítima expectativa do consumidor quanto ao bem adquirido, restam configurados elementos suficientes para atestar o efetivo constrangimento à sua esfera moral, apto a ensejar a reparação dos danos a esse título. Primeira***



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*Apelação conhecida e desprovida. Segunda apelação conhecida e provida.” (6ª CC, AC nº 126182-03.2010.8.09.0051, **Rel. Des. Norival Santome**, DJe nº 1409 de 16/10/2013). Destaquei.*

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO NOVO. NUMERAÇÃO DO MOTOR REGRAVADA. VÍCIO POR INADEQUAÇÃO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA (ART. 18 DO CDC). DANOS MORAIS. REQUISITOS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. (...). 2. **Tendo o vício do produto adquirido pelo autor, ultrapassado os limites do simples aborrecimento ou dissabor, faz ele jus à indenização pelos danos morais sofridos.** 3. A(...).” (1ª CC, AC nº 593430-75.2008.8.09.0087, **Rel. Dr. Fernando de Castro Mesquita**, DJe nº 1047 de 20/04/2012). Negritei.*

Daí, entendo estarem presentes todos os requisitos necessários à reparação moral, como bem decidiu o juiz *a quo*.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível



Quanto ao prequestionamento.

Realizado com o propósito de garantir o acesso aos Tribunais Superiores, relevante ponderar que nossa legislação consagra o princípio do livre convencimento motivado, dando ao julgador a plena liberdade de analisar as questões trazidas à sua apreciação, desde que fundamentado o seu posicionamento.

Além do mais, o prequestionamento necessário ao ingresso nas instâncias especial e extraordinária não demanda que a decisão mencione expressamente os artigos indicados pelas partes, já que se trata de exigência referente ao conteúdo e não à forma.

Nesse sentido, confira-se o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. (...). DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODAS AS ALEGAÇÕES FORMULADAS PELAS PARTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...). 5. 'O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

apresentados, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos (...)'." (ED no MS nº 11.524/DF, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 27.02.2009).

Outrossim, registre-se que o julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as matérias controvertidas suscitadas, fundamentando, devida e suficientemente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos.

Ato contínuo, passo a análise do 2º apelo.

Do apelo ofertado pelo autor.

Nos moldes antes relatados, o comprador fincou seu pedido de dano material no seguinte tripé: restituição dos valores pagos pelo porcelanato, dispêndio com o aluguel de outra residência e, por fim, gastos com mão de obra necessária aos reparos.

No que tange ao primeiro ponto, a questão já restou delineada linhas volvidas, quando da análise do primeiro recurso.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Já em relação ao requerimento de condenação pelo pagamento do aluguel, o promovente não conseguiu comprovar que a obra necessária para retirada dos pisos e colocação de novos inviabilizaria que continuasse domiciliado no local.

Com efeito, mesmo tratando-se o presente caso de responsabilidade objetiva, não poderia impingir essa comprovação à fornecedora, pois lhe seria extremamente dificultosa a produção de prova que tangencia a rota domiciliar do promovente.

Pertinente, ainda, lançar mão da seguinte parte da motivação da sentença objurgada, a qual acertadamente enfrentou a questão, *ipsis litteris*:

"Os demais pedidos de ressarcimento dos gastos demandados com a mão de obra e com aluguel de casa semelhante, já que a parte autora teria de mudar para que o piso fosse trocado, não são verossímeis, no momento que não houve a devida comprovação de que as referidas despesas foram efetivamente realizadas.

Em verdade, o autor não precisaria



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*necessariamente se mudar para um imóvel de padrão semelhante ao de sua residência apenas para a troca do piso, uma vez que a troca do piso será realizada em parte de sua residência, não gastando tempo suficiente para a locação de outro imóvel para moradia.
(...)." (sic, fl. 344).*

Superada essa discussão, resta apreciar o pedido de pagamento dos gastos demandados com o conserto do assoalho, pleito este que foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau ao fundamento de que referida despesa não restou comprovada.

Nesse ínterim, o requerente incumbiu-se somente em juntar um único orçamento à fl. 32, o qual é difícil de valorar, primeiro porque produzido unilateralmente, segundo porque não houve qualquer perícia judicial a respeito.

Contudo, calha a lembrança de que o artigo 335 do Diploma de Ritos dispõe que, em falta de normas jurídicas particulares, o Juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Elucidativa a lição dos insignes doutrinadores **Luiz Guilherme Marinoni** e **Daniel Mitidiero** sobre essa matéria, vejamos:

"(...) O art. 335, CPC, permite ao juiz, a fim de auxiliá-lo a formar seu convencimento a respeito do litígio, valer-se de máximas de experiência. Essas constituem juízos hipotéticos de conteúdo geral oriundos da experiência, independentes dos fatos constituídos em juízo e dos casos cuja observação foram induzidas, e que, sobrepondo-se a esses, pretendem ajudar na compreensão de outros casos. O juiz pode aplicar de ofício as máximas de experiência. Empregando-as, dispensa-se a prova do fato. As máximas de experiência são de duas espécies: regras de experiência comum e regras de experiência técnica." (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo – 2. ed. rev. Atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010., p. 339).

Assim, invocando a regra de experiência,



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível



recomenda à luz da rotina da engenharia civil à época do surgimento da avaria, tenho que o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) atenderia bem ao material humano e industrial necessário à consecução da substituição do porcelanato no imóvel do consumidor.

Dessarte, somando referida quantia (R\$ 7.000,00) àquela atinente à restituição do valor pago pelo produto (R\$ 5.262,11) atingimos o *quantum* de R\$ 12.262,11 (doze mil, duzentos e sessenta e dois reais e onze centavos), merecendo, portanto, ser reparada a sentença nesse apontamento, e não os postulados R\$ 17.560,00 (dezessete mil quinhentos e sessenta reais), por constituir quantia excessiva.

No mais, considerando que o requerente foi parcialmente vencedor quanto aos pedidos postulados na prefacial, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, conforme o artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, ensejando divisão *pro rata* dos ônus sucumbenciais entre os litigantes.

AO TEOR DO EXPOSTO, já conhecidos os impulsos, **NEGO PROVIMENTO AO PRIMEIRO**, ao passo que, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO** para, reformando o ato sentencial, majorar a condenação dos danos materiais para o importe de R\$ 12.262,11 (doze mil, duzentos e



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

sessenta e dois reais e onze centavos), aplicados juros de mora em 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos desde a data de aquisição do produto avariado.

Tendo em vista que ambas as partes são vencidas e vencedoras, houve sucumbência recíproca dos litigantes, devendo as custas processuais e os honorários serem proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles, frente ao estatuído no artigo 21 do Código Processual Civil.

No mais, mantenho inalterado o *decisum* exarado, em seus ulteriores termos.

É o voto.

Goiânia, 07 de julho de 2015.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATOR

07/C